



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.443 - MG (2016/0291768-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : F R DE O
ADVOGADO : TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S) - MG098738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDUTA PRATICADA ANTES DA LEI N. 12.015/2009. CARÁTER HEDIONDO. DIVERGÊNCIA BASEADA EM PRECEDENTES ANTIGOS. DECISÃO RECORRIDA FUNDADA EM ENTENDIMENTO ATUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.520/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o crime de estupro cometido antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, ainda que na forma simples, possui caráter hediondo.

2. A alegação de divergência jurisprudencial baseada em julgados antigos não é suficiente para infirmar decisão fundada na atual jurisprudência desta Corte.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O fato de a vítima, funcionária do agressor, ter sido estuprada em pleno ambiente de trabalho e de ter perdido sua virgindade no ato delituoso é circunstância que extrapola o tipo penal.

2. A fundamentação baseada em elementos extrínsecos ao delito é apta a exasperar a pena-base, estando o acórdão recorrido alinhado ao entendimento desta Corte Superior.

REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, justifica a imposição de regime prisional mais severo.

2. Fixada a reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão e verificada a presença de circunstância judicial desfavorável, impõe-se o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.443 - MG (2016/0291768-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : F R DE O
ADVOGADO : TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S) - MG098738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por F R DE O contra decisão proferida por este relator que, nos termos do art. 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso, o insurgente sustenta que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser hediondo o crime de estupro simples praticado antes da Lei n.º 12.015/09, não está pacificado.

Aduz que a exasperação da pena-base merece uma análise mais profunda por esta Corte Superior, considerando-se que a superioridade física do agente é inerente ao tipo penal e que a referência ao agravante como "*pessoa grosseira e de difícil convivência*" é vaga e imprecisa, não sendo fundamento idôneo à majoração da reprimenda.

Afirma ser desarrazoada a fixação do regime fechado com base em apenas uma circunstância judicial desfavorável, a qual, inclusive, já teria sido utilizada para exasperar a pena-base.

Requer o provimento da insurgência a fim de que seja recebido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.443 - MG (2016/0291768-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa e pelo *parquet*, foi dado parcial provimento a ambos para exasperar a pena-base e afastar a pena de multa e a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei n.º 8.072/90, redimensionando a reprimenda para 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado.

Em embargos infringentes, o Tribunal de Justiça neutralizou a circunstância judicial relativa à conduta social do agente e recalculou a pena para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado.

No recurso especial, a defesa se insurge contra: a) a consideração do estupro simples, praticado antes da vigência da Lei n.º 12.059/09, como crime hediondo; b) a exasperação da pena-base e c) a fixação do regime fechado.

Por decisão unipessoal desta relatoria, não se conheceu do recurso especial, ante a incidência do Enunciado Sumular n.º 83/STJ.

Daí a interposição deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Sobre o caráter hediondo do delito de estupro simples praticado antes da Lei n.º 12.015/09, ficou assentado na decisão agravada que o tema já foi pacificado nesta Corte Superior por meio do Recurso Especial n.º 1.110.520/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Dessa forma, os argumentos trazidos pelo agravante, no sentido de haver divergências na jurisprudência deste Sodalício, não são suficientes para infirmar a conclusão da decisão guerreada, mormente porque os julgados colacionados pela defesa são antigos e não espelham a jurisprudência atual deste Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVOCAÇÃO DE DIVERGÊNCIA BASEADA EM JULGADOS ANTIGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESPELHA JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE. SÚMULA 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 82.493/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

Assim, a decisão agravada, no ponto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à exasperação da pena-base, observa-se que a Corte local não se limitou a afirmar a superioridade física do agravante nem o seu temperamento grosseiro e de difícil convivência para fundamentar sua decisão, mencionando também que a vítima, sua funcionária, foi violentada em pleno ambiente de trabalho e teve sua virgindade perdida no ato delituoso.

Nesse sentido, mostra-se evidente a extrapolação do tipo penal de estupro, não havendo que se falar em inidoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal recorrido.

Confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. LEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A culpabilidade, analisada como limite à sanção estatal, autoriza a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que a pena-base foi exasperada diante da culpabilidade, pois o julgador mencionou que o paciente cometeu a conjunção carnal contra "jovem virgem", de 16 anos de idade, o que evidencia a maior reprovação da conduta.

3. Ordem não conhecida.

(HC 237.791/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Em relação à fixação do regime inicial fechado, é importante salientar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a escolha do regime prisional tem como parâmetro não apenas o *quantum* de pena imposta ao condenado, mas também os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, conforme previsão do art. 33, § 3º, do mesmo Código.

No caso, considerando o *quantum* de pena aplicado - não superior a 8 (oito) anos de reclusão - e a primariedade do agravante, a fixação do regime semiaberto parece ser, em um primeiro momento, a mais adequada.

No entanto, a existência de vetorial desfavorável ao agravante - o cometimento do ato contra sua própria funcionária em pleno ambiente de trabalho, tirando-lhe a virgindade - é circunstância que revela a necessidade de um maior rigor na imposição do regime prisional, conforme a jurisprudência reiterada deste Sodalício.

Por oportuno:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POSTERIORES AO DELITO DE CUJA DOSIMETRIA SE CUIDA REFERENTES A CRIMES PRATICADOS EM MOMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA FRAÇÃO DE UM TERÇO. DESPROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE UM QUARTO. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO. REGIME INTERMEDIÁRIO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

V - Com o reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, resta patente a desproporção do aumento no quantum de um terço, em razão das apenas duas condenações com trânsito em julgado, devendo o referido patamar ser reduzido a um quarto. (Precedentes).

VI - Consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, impõe-se o regime inicial semiaberto ao paciente, não reincidente, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, mas que, não obstante, ostenta circunstância judicial desfavorável. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao patamar de três anos e nove meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto.

(HC 355.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1) DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO DELITO, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. 2) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. 3). REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

- Nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, considerando a pena aplicada, superior a 4 anos e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, resta perfeitamente justificado o regime prisional fechado, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para redimensionar a pena imposta.

(HC 237.429/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, o regime fechado é o que se mostra mais adequado para início do resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291768-0

AgRg no
AREsp 1.011.443 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145095223858 10145095223858006 52238589220098130145

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F R DE O
ADVOGADOS : NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
TIAGO SOUZA RESENDE - MG098738
TATIANA ANTUNES ÁVILA E OUTRO(S) - MG155782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F R DE O
ADVOGADO : TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S) - MG098738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.